



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.002477/00-91
Recurso nº 250.377 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.005 – 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado LONDENEI PELICANO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: **IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGENS.**

O demonstrativo de evolução patrimonial preocupa-se com a disponibilidade financeira das origens de recursos e os desembolsos. O documento regular para formalizar a transferência de propriedade não é o único meio de prova para a comprovação de recebimento de recursos.

No caso, existindo provas hábeis e idôneas de que valor estava disponível, há que se considerar tal valor como origem.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCELO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ELIAS SAMPAIO FREIRE, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de recurso especial, fls. 069, interposto pela nobre PGFN contra Acórdão, fls. 052, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o crédito tributário sobre o IRPF incidente sobre as variações patrimoniais a descoberto.

A fiscalização, para demonstrar a omissão dos rendimentos aplicados na aquisição de bens patrimoniais, deixou de considerar como origem o recurso recebido com a venda pelo contribuinte de um veículo automotor usado.

Segue, abaixo, ementa e decisão do acórdão:

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA — PRESUNÇÃO LEGAL — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — A identificação da renda pode ser efetuada por meio de presunção legal centrada na evolução patrimonial do período. Os rendimentos não tributáveis ou isentos, identificados e comprovados na fase procedimental ou em momento posterior, integram esse levantamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LONDENEI PELICANO, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir, da base de cálculo do lançamento, o montante de R\$ 12.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza que negam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka para redigir o Voto Vencedor.

O recurso foi baseado no I, Art. 7º, do Regimento Interno da CSRF.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foi contrariada a sistemática de tributação disciplinada nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 e a evidência das provas, em especial que o contribuinte não demonstrou que à época de aquisição do veículo novo em questão já teria recebido o numerário com a venda do veículo usado:

11 - Convém examinar detidamente os acontecimentos e provas coligidas na demanda. Nesse viés, o contribuinte não comprovou que a venda do veículo Monza ocorreu em maio de 1996, que foi a época da compra do GM Vectra. De acordo com as fls. 26 dos autos, a venda do Monza ocorreu em 14/06/1996, ou seja, em data posterior à aquisição do GM Vectra. Ademais, a alteração cadastral no DETRAN ocorreu em 30/08/1996 (tis. 27), ou seja, somente recursos auferidos até o mês em que se verificou o incremento patrimonial estão aptos a justificá-lo. E

isto não se verificou de acordo com as provas coligidas aos autos.

Por meio de despacho, fls. 074, deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os requisitos para sua admissibilidade.

A questão sujeita a reexame cinge-se a se considerar ou não como origem na apuração de patrimônio a descoberto o recurso obtido pelo contribuinte com a venda de um veículo usado (Monza), no valor de R\$ 12.500,00, que teria sido empregado para a aquisição de um outro veículo (Vectra), no valor de R\$ 30.500,00.

Para tanto temos que verificar a seqüência dos fatos:

1. Maio de 1996 – segundo declaração prestada pelo comprador, fls. 025, do veículo usado (Monza), o negócio teria ocorrido de fato em maio, mesmo mês de aquisição do outro veículo (Vectra), que compôs o demonstrativo de evolução a patrimonial com aplicação;
2. Junho de 1996 – assinaturas no Certificado de Registro de Veículo, fls. 026, com reconhecimento em cartório no mesmo dia; e
3. Agosto de 1996 – alteração cadastral no DETRAN.

Como recurso especial de contrariedade, no reexame pela turma da CSRF deve ser formada valoração das provas para o convencimento do julgador.

Nesse sentido, alinho-me à decisão constante do acórdão recorrido.

No mercado de veículos usados os particulares seguem dinâmicas próprias de acordo com seus interesses e necessidades. Não se nega que há documento próprio para formalização das transações, o Certificado de Registro de Veículo (CRV), com as firmas reconhecidas em cartório, e após, a alteração de propriedade junto ao DETRAN. Acontece que o demonstrativo de evolução patrimonial preocupa-se com a disponibilidade financeira das origens de recursos e os desembolsos. Não é porque, juridicamente, o contribuinte somente deixou de ser proprietário do veículo usado com a formalização do CRV que se pode desconsiderar a possibilidade de antes já ter recebido os recursos financeiros com a venda. É certo que não bastaria apenas uma alegação do interessado nesse sentido. É necessário que se produzam provas hábeis para afastar a presunção em seu desfavor.

Tenho por mim que a declaração prestada pelo comprador, sujeito desinteressado na relação jurídica tributária, já que não há previsão legal para uma co-responsabilidade fiscal, é documento idôneo, considerando, ainda, que todos os fatos ocorreram com curtos lapsos temporários entre si.

Convenço-me sim que desde maio de 1996 o contribuinte dispunha dos R\$ 12.500,00 havidos com a venda do veículo usado para aquisição de um novo.

Faço questão de ressaltar trecho do voto vencedor, do ilustre Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que melhor concentra os argumentos favoráveis à manutenção da decisão recorrida:

“A autorização para a venda do veículo modelo Monza teve data de 14 de junho de 1996, confirmada com o reconhecimento de firma por tabelião no mesmo dia, mas esse documento não implica que a importância nele indicada tenha sido recebida nessa data; poderia ter sido antes, na mesma data, ou em momento posterior. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o processo contém uma declaração do adquirente na qual afirmado que a transação de compra ocorreu no mês de maio de 1996, dado que colabora para confirmar a afirmativa do recorrente. Ainda, saliente-se que constitui regra no mercado para os negócios envolvendo essa espécie de bem, a existência de intervalo temporal entre o momento de aquisição e a data em que efetivamente ocorre a transferência do veículo; é comum encontrar veículos, vendidos há alguns anos, em que o atual proprietário porta certificado de propriedade desse bem ainda em nome do proprietário original, independente de qualquer outro documento.”

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira